

## DECISÃO

Processo Físico nº: 0005285-78.2016.8.26.0271  
Classe - Assunto: Auto de Apreensão Em Flagrante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
Autor: Justiça Pública  
Infrator: ADS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberto Luiz Corcioli Filho**

*"Por acaso era preciso apurar a evidência de que os guardas usurparam a competência da PM"<sup>1</sup>?*

Editorial do jornal O Estado de São Paulo de 28.06.2016.

Vistos.

Trata-se de apreensão em suposto flagrante da adolescente ADS.

Consta do auto de apreensão que guardas municipais teriam recebido denúncia anônima da prática de tráfico no endereço lá indicado. Dirigiram-se para lá e observaram quando a adolescente adentrou à residência. Tocaram a campainha e ela teria esclarecido que se tratava da casa de seu namorado, de nome D, tendo supostamente autorizado a entrada dos GCMs. Na residência localizaram, entre outros objetos, a droga descrita no laudo de constatação (7.840 gramas de maconha e 347,5 gramas de cocaína).

Perante a autoridade policial, a adolescente exerceu seu direito ao silêncio.

Em sua oitiva informal perante o Ministério Público, a adolescente sustentou que ao chegar na casa de seu namorado deparou-se com “um policial no quintal da residência”. “Este policial pediu apoio de outros policiais quando então iniciaram busca no imóvel”. Afirmou a adolescente que desconhecia a existência das drogas.

O Ministério Público, então, em sua manifestação, sustentou que “embora tenha assumido ter relacionamento amoroso com o proprietário do imóvel, por ora, não vislumbro indícios suficientes para vincular a menor ao tráfico de drogas desenvolvido no local dos fatos. Assim sendo, considerando que os fatos carecem de investigação mais aprofundada, manifesto-me pela liberação da adolescente, restituindo-se os autos à delegacia de polícia local para continuidade das investigações”.

Pois bem.

**O pleito do Parquet não deve prosperar**, posto ser imperioso trancar a presente investigação com relação à adolescente, uma vez que foi deflagrada de modo inconstitucional.

---

<sup>1</sup> <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-erro-da-gcm-e-o-prefeito,10000059627>.

Em primeiro lugar, porque se verifica uma **ilegal invasão de domicílio** no caso concreto.

Em segundo lugar, porque **guardas civis municipais não possuem a atribuição de patrulhamento e o poder de abordar pessoas em nosso ordenamento jurídico.**

Começando por este segundo ponto, tem-se que nos termos do art. 144, *caput* e incisos, da Constituição Federal, “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

No § 8º do artigo em questão, consta que “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Veja-se: “proteção de seus bens, serviços e instalações”. Não há a previsão de que atuarão “para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (em geral).

Se o modelo atual não é o mais adequado, se nos dias de hoje seria premente a participação também das guardas municipais na segurança pública, com atribuições de patrulhamento, abordagem, etc., o caminho correto a se seguir, dentro de um Estado Democrático de Direito, seria o de prévia alteração do ordenamento. Nunca, porém, ignorar-se simplesmente a Constituição e passarem os guardas municipais a agir fora de suas atribuições.

Portanto, **é dever do Judiciário declarar ser ilegítima a atuação da guarda municipal no sentido de efetivar patrulhamentos e abordar suspeitos.**

Caso muitíssimo diferente seria o da efetivação de uma prisão em flagrante – franqueada a qualquer do povo (art. 301 do CPP).

E não se argumente que no caso concreto, por se tratar de delito de tráfico, a permanência autorizaria a abordagem.

**Uma coisa seria o guarda visualizar a adolescente comercializando droga – formando seu juízo com base em dados concretos, devidamente descritos, e minimamente seguros da real ocorrência do ato infracional. Outra é ir averiguar suposta denúncia anônima, adentrando-se a uma residência para “conferir”.** Nesse caso, não há uma situação de flagrância a autorizar que qualquer um do povo (incluindo-se os guardas municipais, claro) viesse a “conferir” a residência de alguém, de modo a eventualmente confirmar que em tal local haja significativa

quantidade de droga. Já se imaginou um justiceiro qualquer sair pelos bairros da cidade “colhendo denúncias anônimas” e adentrando a residências à procura de droga? Bem, não é preciso dizer mais.

A respeito, confira-se parecer (de 29.07.2016) de representante do **Ministério Público do Estado de São Paulo, procurador de justiça Dr. PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN**, nos autos do HC nº 2141763-96.2016.8.26.0000 (TJ/SP, 2ª Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. ALEX ZILENOVSKI):

“Com efeito, não se nega que, a teor do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa do povo possa prender quem se ache em estado de flagrância, o que, em princípio, legitimaria a captura.

No entanto, pela leitura atenta do auto de prisão em flagrante, verifica-se que guardas civis metropolitanos – ao arrepio da Constituição Federal (artigo 144) – realizavam patrulhamento de rotina, exercendo típicas funções de polícia de segurança, tarefa esta que a Lei Maior cometeu à Polícia Militar. Em outras palavras, **os guardas civis agiram com abuso de autoridade e usurparam função atribuída constitucionalmente à Polícia Militar**.

Mas não é só. A busca pessoal está, a toda evidência, revestida de ilegalidade. Com efeito, os guardas civis – sem que dispusessem de uma fundada suspeita (CPP, artigo 240) – deliberaram realizar uma busca em indivíduo parado em ponto de ônibus. Nada foi encontrado em seu poder.

**Dando sequência às diligências típicas de Polícia de Segurança e Polícia Judiciária, localizaram nas proximidades um pacote contendo as pedras de crack**. O suspeito, de pronto, num impulso irresistível, confessou a propriedade da droga e suas atividades criminosas, o que justificou a prisão em flagrante.

Segundo me parece, há, nesse contexto, uma séria e razoável dúvida sobre a legalidade do flagrante e a legitimidade dos sujeitos ativos, o que, só por si, recomendaria uma investigação mais aprofundada e a concessão da liberdade.”

(grifei)

Sobre o tema, confira-se ainda a lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA**<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> *Comentário Contextual à Constituição*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 638/639.

“Os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de **Polícia Municipal**. Com isso, os Municípios não ficaram com qualquer responsabilidade específica pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que, sendo entidades estatais, não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança, e menos ainda de polícia judiciária. A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Aí, certamente, está uma área que é de segurança: assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, **mas não é de polícia ostensiva, que é função da Polícia Militar**. Por certo que não lhe cabe qualquer atividade de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, que a Constituição atribui com exclusividade à Polícia Civil (art. 144, §4º), sem possibilidade de delegação às Guardas Municipais.”

Em recente artigo sobre o tema, o **procurador de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Dr. LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY**<sup>3</sup>, que já foi procurador-geral de Justiça durante três biênios, sustentou o seguinte:

**“A Guarda Municipal pode ser útil mantendo-se no estrito limite constitucional de sua existência,** estando presente nos parques e escolas municipais e suas proximidades, nos terminais municipais de transportes, nos prédios municipais, nos mercados municipais e atuando junto a serviços municipais no seu regular exercício do poder de polícia municipal. Se isso efetivamente ocorresse já seria ótimo e desoneraria a polícia estadual de ter presença nesses locais.

Como é óbvio, **o exercício do poder de polícia municipal**, nas atividades que lhe são próprias, **não se confunde com a atividade de polícia judiciária ou de manutenção da ordem pública**, deferidas aos estados.

No entanto, em diversas cidades, não é isso que ocorre, sendo o limite claramente ultrapassado, com tolerância ou autorização do prefeito municipal e **omissão de autoridades que deveriam impor o limite da lei**, em nome da necessidade de segurança pública ou do justo temor dos cidadãos quanto à criminalidade.

**Quando a Guarda Municipal age escancaradamente como polícia, está aberta a porta para a repetição de episódios de violência e abuso.** Não é incomum verificar rondas ostensivas de integrantes da Guarda Municipal imitando a polícia. Neste imenso

---

<sup>3</sup> <http://www.conjur.com.br/2016-jul-11/mp-debate-guarda-municipal-age-policia-abre-porta-violencia>.

país, corre-se o risco de se ter “guardas pretorianas” de prefeitos populistas e de chefetes da velha política do coronelato e clientelismo.

(...)

**É necessário que os delegados de polícia, os oficiais da Polícia Militar, membros do Ministério Público e, ao final, o Poder Judiciário, atuem para coibir a ilegalidade, reconduzindo a atividade das guardas municipais aos limites constitucionais e legais,** que, se bem exercido, pode trazer grande benefício às comunidades. O que não se pode aceitar é que em nome da real necessidade de segurança pública admita-se o abuso e a ilegalidade, por vezes com graves consequências.”

(grifei)

Este próprio Tribunal de Justiça já se debruçou sobre a matéria e expôs entendimento convergente ao sustentado na presente decisão. De fato, **o Órgão Especial do tribunal paulista declarou inconstitucional** lei municipal que atribuía à respectiva GCM o papel de "exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o **policimento preventivo e comunitário**, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos".

Confira-se a ementa:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - art. 1º, inc. I da Lei n. 13.866/2004, do Município de São Paulo, que fixa atribuições da Guarda Civil Metropolitana - Art. 147 da Constituição Estadual - Proteção dos bens, serviços e instalações municipais - **Matéria debatida é atinente à segurança pública - Preservação da ordem pública - Competência das polícias, no âmbito do Estado - Atividade que não pode ser exercida pelas guardas municipais** - Extrapolação dos limites constitucionais - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo."

(ADI nº 154.743-0/0-00, Rel. Des. Mauricio Ferreira Leite, j. 10/12/2008)".

Em razão de recente episódio de atuação da GCM paulistana que redundou na morte de uma criança, o prefeito da Capital sustentou que "na verdade, o guarda anda armado para se proteger, **não é para fazer policiamento**. Ele tem que se proteger. Para isso que serve"<sup>4</sup>.

---

4

<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/06/anda-armado-para-se-proteger-diz-haddad-sobre-acao-da-gcm.html>.

Em editorial decorrente de tal episódio, o prestigiado jornal O Estado de São Paulo questionou: "Por acaso era preciso apurar a evidência de que os guardas usurparam a competência da PM"<sup>5</sup>?

Voltando, agora, à questão do ingresso na residência em questão sem um mandado judicial, tem-se que conforme o art. 5º, XI, da Constituição, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Por primeiro, **a adolescente não era moradora do local** - logo, não poderia ter autorizado o ingresso dos CGMs.

Em segundo lugar, apesar de constar do auto de apreensão que a adolescente teria permitido a entrada dos guardas, não é o que se deduz de suas declarações perante o *Parquet*. Segundo ela, ao chegar à casa de seu namorado, deparou-se com “um policial no quintal da residência”. “Este policial pediu apoio de outros policiais quando então iniciaram busca no imóvel”.

Em terceiro lugar, nada obstante tratar-se de um crime (ou ato infracional) permanente o depósito de drogas para o fim de tráfico, não se mostra legítima (de ordinário) a invasão do domicílio em casos como tal porque a interpretação que mais parece se adequar ao espírito da norma do art. 5º, XI, da Constituição Federal é aquela que indica **apenas ser lícito adentrar-se à casa alheia quando esteja ocorrendo um flagrante de tal natureza que haja a mesma urgência em conter a conduta criminosa como nos casos das também excepcionais previsões de desastre ou prestação de socorro**. Ou seja, em caso de estarem ocorrendo agressões no interior do imóvel, ou no caso de estar sendo mantida uma vítima de sequestro em suas dependências, por exemplo. Não, de outro lado, no caso de haver suspeitas (ainda que fundadas) de que haja drogas no local.

Ora, em tal situação, em nada restaria prejudicada a segurança pública se fosse resguardado o local pela polícia, se o caso, enquanto se pleiteasse a obtenção de um mandado judicial (inclusive em sede de plantão).

Conforme decisão do **E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, “não há dúvida no sentido de que o tráfico de entorpecentes se trata de crime permanente. No entanto, a colheita da prova acerca da sua ocorrência fica subordinada aos preceitos constitucionais que asseguram, como regra, a inviolabilidade do domicílio”. De fato, conforme decidido, “não podem os agentes policiais realizar busca e apreensão sem ordem judicial (...)”, de modo que “o que se apurar, a partir de então, fica contaminado pela ilicitude, *ex radice*, da violação de domicílio”

---

<sup>5</sup> <http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,o-erro-da-gcm-e-o-prefeito,10000059627>.

(Acórdão n. 201756, 20010110776087APR, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 23/09/2004, DJ 10/11/2004 p. 55).

A seguir, transcreve-se um esclarecedor voto proferido em julgado do **E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no qual se enfrentou com maestria a questão do flagrante como autorizador do ingresso no domicílio:

“APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. TORTURA 1. Ingresso de policiais militares em domicílio, de madrugada (1h30m), sem mandado judicial, portando armamento pesado (fuzis), descaracteriza eventual consentimento do morador, mãe do apelante. 2. A situação de flagrante que autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial é, somente, a de flagrante próprio (CPP 302, I e II) porque as demais são circunstâncias assemelhadas que não podem ser utilizadas para restringir a proteção constitucional. Interpretação que se adequa melhor à tradição constitucional brasileira que costumava permitir o ingresso somente para salvar vítimas de crimes. 3. Inexiste flagrante próprio quando a arma não é encontrada nem com o apelante, nem no apartamento objeto da diligência, mas no andar térreo do edifício. 4. Apelante que apresenta lesão corporal comprovada, em seguida à prisão, situação caracterizadora de violência física que torna ilícita a diligência. 5. Familiares do apelante que também se queixam de igual violência, sendo que é de um deles o depoimento que admitiu que o apelante atirara suposta arma de fogo pela janela. 6. Teses não enfrentadas pelo Juiz e pelos integrantes do Ministério Público que oficiaram nos autos. 7. Prova duplamente ilícita. Provimento do recurso defensivo para absolver.

(...)

Narraram, os policiais militares, que receberam informação de que dois fugitivos do Complexo do Alemão, estariam armados e escondidos no local da diligência, um imóvel de propriedade da mãe do apelante. Lá chegaram às 1h30m do dia 26/11/2010. Tocaram a campainha e foram recebidos pela mãe do apelante, que teria franqueado a casa.

(...)

**A jurisprudência brasileira não tem tradição em questionar a espontaneidade do consentimento do morador. Normalmente, tem se contentado em aceitá-lo, sem investigar se a vontade foi viciada ou não. No caso dos autos, é evidente que o consentimento foi viciado.** O ingresso de policiais fortemente armados – havendo, inclusive, versão de que apontaram um fuzil para a mãe do apelante – e a violência que se seguiu, revelam que, em lugar do consentimento espontâneo, o que houve foi inegável constrangimento e emprego de violência física e psíquica.

(...)

**Resta evidente que o consentimento foi obtido por meio de boa dose de constrangimento ilegal, rasgando-se o texto constitucional, tal qual nos tempos da ditadura e sob os olhos do Juiz e do Ministério Público!**

**Não é de agora que a jurisprudência brasileira tem tolerado a violação da Constituição em matéria de proteção do domicílio.**

Neste aspecto, ficamos a dever, muito, à **jurisprudência argentina**, que, embora tendo sofrido o mesmo constrangimento político advindo da ditadura militar, soube afirmar-se e afirmar a Constituição. Em uma decisão de 1984, no caso Fiorentino, a Suprema Corte daquele País decidiu que **mesmo o consentimento do morador, após o interrogatório, não é válido, por não se poder avaliar sua espontaneidade**. No mesmo acórdão, a Corte afirmou que o consentimento obtido após a consumação do ingresso policial também não é espontâneo. No ano seguinte, no caso Cichero, reafirmou a tese, acrescentando que **a ausência de óbice por parte do morador não se equipara à autorização válida** [CARRIÒ, Alejandro D. - op. cit., pp. 105-107].

Nesse particular, a **jurisprudência argentina foi influenciada pela norteamericana** que, a partir do caso Schneckloth v. Bustamonte (1973), **passou a aplicar o teste da voluntariedade do consentimento (voluntariness test), que consiste, basicamente, em investigar se a pessoa titular do direito de consentir tem conhecimento de seu direito de recusar o consentimento, com base nas circunstâncias do caso** [ISRAEL, Jerold H. e LAFAVE, Wayne R. – Criminal Procedure – Constitutional Limitations, p. 141/142, 6ª edição, 2001, West Group, St Paul, Minnesota].

Deste modo, forçoso concluir que o ingresso em domicílio não contou com a autorização espontânea dos moradores e, assim, a diligência toda foi realizada de modo ilícito.

Do mesmo modo, a violência física empregada contra o apelante, seu irmão e sua mãe, também tornaram ilícita toda a diligência.

Resta analisar se a situação de flagrância autorizaria o ingresso dos policiais, mesmo sem mandado e sem consentimento da moradora. A prova indica que a arma não foi encontrada no apartamento, nem na posse do apelante, mas no térreo.

A Constituição permite o ingresso em domicílio em situação de flagrância. Eduardo Espínola Filho [Código de Processo Penal Anotado, vol I, p 323/342, 6ª edição, 1980, Ed. Rio, RJ] faz uma profunda retrospectiva sobre a evolução do conceito do flagrante. Depois de demonstrar que a tradição portuguesa conceituava como flagrante apenas o momento da prática delituosa e o imediatamente seguinte, passou aos doutrinadores brasileiros que, segundo o autor, seguiram o mesmo passo. Reporta, ainda, que “os autores, que escreveram sobre o processo criminal brasileiro, neste século, antes de promulgado o novo Código Nacional, manifestaram repulsa terminante à figura do flagrante presumido”. Apesar dessas considerações, parece que Espínola Filho não se mostrava avesso à opção do Código em equiparar o flagrante próprio (artigo 302, I e II), o



quase-flagrante e o flagrante presumido (respectivamente, incisos III e IV do mesmo artigo).

Por seu turno, Tourinho Filho [Processo Penal, vol. 3, p. 300, 12ª edição, Ed. Saraiva, SP], depois de conceituar o flagrante próprio, conclui que “há certas situações que a lei assemelha à do flagrante delicto”.

E, finalmente, Hélio Tornaghi [Instituições de Processo Penal, vol. 3, p. 265, 2ª edição, 1978, Ed. Saraiva, SP] aduz que:

“...a hipótese do inciso I é a única de verdadeiro flagrante. As outras três são algo análogo ao flagrante, quase-flagrante, isto é, como que flagrante. A lei sabe que na realidade não há flagrante, mas as trata como se flagrante houvesse. Em outras palavras, ela finge que há flagrante. Como se disse, há uma ficção jurídica”.

A investigação feita nos três parágrafos anteriores serviu para restar patente que “presumido”, “assemelhado”, “análogo” não equivale a “ser” a mesma coisa. É incontroverso que as hipóteses contidas nos incisos III e IV, do artigo 302, do Código só são consideradas circunstâncias de flagrante por determinação legal, e não por conceituação científica.

Por tudo que foi exposto, só restam duas saídas para o intérprete: ou considera que a Constituição deixou a cargo do Código a definição de flagrante, ou entende que a Constituição usou a expressão “flagrante” no seu rigor técnico, excluindo desta noção qualquer assemelhação legal. No primeiro caminho está a resposta de que é possível penetrar em casa alheia, à noite ou de dia, sem mandado, nas hipóteses dos incisos III e IV, do artigo 302 do Código. No segundo, ao contrário, só seria permitido o ingresso em casa alheia, à noite ou de dia, sem mandado, nas hipóteses dos incisos I e II do mesmo dispositivo legal.

**Ao que tudo indica, o objetivo do constituinte foi proteger ao máximo a privacidade, só permitindo sua violação em casos excepcionais, que correspondem às exceções taxativamente previstas no dispositivo constitucional em exame; de dia, por mandado judicial; de noite, ou de dia, em caso de flagrante, desastre ou para prestação de socorro, sem mandado judicial. Nesse contexto, depreende-se que o ingresso em domicílio é uma exceção ao direito à privacidade.**

**Essa interpretação se adequa melhor à tradição constitucional brasileira que, historicamente, permitia o ingresso em domicílio para salvar vítimas de crimes.** A Constituição de 1891 o autorizava, à noite, “para acudir vítimas de crimes ou desastres” (artigo 72, § 11), no que foi seguida pela de 1934 (artigo 113, nº 16 e 11). Depois de certo laconismo na Carta de 1937 (artigo 122, n. 6), a de 1946 voltou a repetir a locução finalística “para acudir vítimas de crimes e desastres”, à noite (artigo 141, § 15). As Constituição de 1967 limitou-se a se referir a crime ou desastre.

A atual Constituição inova em relação ao tema ao referir-se a flagrante, não mais a crimes. No entanto, em homenagem à tradição constitucional brasileira e ao princípio da

inviolabilidade do domicílio, que deve ser a regra enquanto a limitação deva ser exceção, deve-se manter a interpretação de que somente o flagrante próprio autoriza o ingresso em domicílio.”

(TJ-RJ - APL: 03736851320108190001 RJ 0373685-13.2010.8.19.0001, Relator: DES. GRANDINETTI CARVALHO, Data de Julgamento: 10/04/2012, SEXTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2012 15:49)

Como visto acima, não parece que também no caso concreto se possa admitir a ocorrência de um flagrante a autorizar a invasão do domicílio em que se encontrava a adolescente.

E também como visto no julgamento *supra*, caberia questionar a validade de eventual consentimento ofertado (ou apenas “presumido” – o que seria ainda pior).

Assim, sob todos os ângulos, **ilegítima a invasão da residência** em questão, realizada, ademais, por **agentes incompetentes para atuar no amplo âmbito da segurança pública**.

Ocorreu, portanto, no caso concreto, **conduta inconstitucional da GCM**. Trata-se de **prova ilícita**, a fulminar todo o processo e a inviabilizar a continuidade das investigações, como quer o *Parquet* local, em face da adolescente.

Ante o exposto, **TRANCO** o presente procedimento, determinando-se seu arquivamento oportuno.

Por fim, observo que o patrono da adolescente veio informar a este juiz que em uma página da *Facebook* chamada “*Plantão Policial Itapevi*” teriam relatado não apenas a apreensão das drogas pela GCM como feito a divulgação de uma fotografia da adolescente. Ocorre que posteriormente teriam retirado a fotografia desta.

Assim – e levando-se em conta que o *Parquet* local, segundo o advogado, também teria sido cientificado a respeito –, aguarde-se eventual representação do MP nos termos do art. 194 do ECA (com vistas à conduta de seu art. 247, § 1º) – sem prejuízo de demais providências em outros âmbitos, a depender do que se eventualmente apurar.

Int.

Itapevi, 05 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

- **As iniciais da adolescente e de seu namorado foram modificadas.**